



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000013/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente NERCÍLIO FERREIRA LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução com dependente, no valor de R\$ 1.404,00, bem como dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 66.300,07. Vencido o conselheiro João Maurício Vital que deu provimento parcial em menor extensão, uma vez que restabeleceu apenas a dedução com dependente, no valor de R\$ 1.404,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 23/12/2008, contra a notificação de lançamento de fls. 03/07, relativo ao IRPF/2006

onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram glosadas as deduções com despesas médicas e com dependentes declaradas.

Em razão destas alterações, foi apurado um imposto de renda pessoa física – suplementar de R\$ 20.499,62, que acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 42.225,11.

Em sua impugnação o contribuinte alega que apresenta os documentos comprobatórios de suas deduções.

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 09/24.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2010, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 10/01/2011, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
 - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
 - c) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - d) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - e) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de dependente, Raulina Latta Leal, no valor de R\$ 1.404,00, e dedução indevida de despesas médicas parcialmente, no valor de R\$ 72.340,07, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 800,00.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente comprova a relação de dependência de sua esposa, Raulina Latta Leal, por meio de sua certidão de casamento (e-fl. 71), logo deve ser restabelecida essa dedução de dependente no valor R\$ 1.404,00.

Compulsando os autos, constata-se que a fiscalização glosou as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, por falta de comprovação (fl. 06).

Neste contexto, sendo restabelecida a dedução com sua dependente, Raulina Latta Leal, entendo como comprovada as despesas médicas com ela, conforme quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO	Declarado	Aceito	Observação
Adelino Parro Júnior	2.360,00	2.360,00	-
José Carlos Monteiro de Castro	1.500,00	1.500,00	-
Luiz Carlos dos Santos	980,00		Não apresentou os comprovantes relativos a esta despesa médica.
Equip. Cardiovasculares Rio	56.900,00	56.900,00	-

Preto Ltda			
Jurandir Cândido da Silva	100,00	Já foi aceito pela decisão piso	Valor aceito, pois compatível com o serviço prestado.
Pedro E. Salgueiro	60,00		Não apresentou os comprovantes relativos a esta despesa médica.
Bruna Melão Murtinho	5.000,00		Não apresentou os comprovantes relativos a esta despesa médica.
Clínica de doenças cardíacas e pulmonares	838,00	838,00	-
Clínica de Doenças do Coração	1.970,00	1.970,00	-
Palma & Bendini Ltda	280,00	Já foi aceito pela decisão piso	-
Laboratório Or. Biócito Dam. Repres. Ltda	65,00	65,00	-
Inst. de Olhos de Três Lagoas	420,00	Já foi aceito pela decisão de piso	-
Hospital do Coração Rio Preto Ltda	2.567,07	2.567,07	-
Michel R. Azambuja	100,00	100,00	-.
TOTAL	73.140,07	66.300,07	

Logo, entendo que deve ser restabelecido um total de despesas médicas de R\$ 66.300,07.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução com dependente, no valor de R\$ 1.404,00, bem como dedução de despesas médica no valor total de R\$ 66.300,07

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles